

## **Introdução**

Este artigo trata da análise dos conceitos fundamentais de validade, vigência, vigor e eficácia no âmbito da teoria da norma jurídica, com ênfase especial nas repercussões desses conceitos para a aplicação prática do Direito positivo.

O objetivo é oferecer uma compreensão sistemática desses elementos normativos, os quais são essenciais para a delimitação do campo de atuação das normas e da segurança jurídica no ordenamento.

Para tanto, utilizou-se o método do Constructivismo Lógico-Semântico e foi adotada a metodologia analítico-qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, com base nos referenciais teóricos de autores como Paulo de Barros Carvalho, Lourival Vilanova, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Tárek Moussallem, entre outros. A abordagem privilegia a estrutura lógica das normas jurídicas, a partir da linguagem jurídica e da análise semiótica, com ênfase na aplicação prática desses conceitos em contextos normativos concretos.

Inicialmente, investiga-se a validade normativa como condição de pertencimento da norma ao sistema jurídico. A validade depende da competência do emissor normativo, do procedimento de produção e da coerência com as normas superiores do ordenamento. Esse critério é essencial para a aferição da juridicidade de um preceito e sua admissibilidade no sistema.

Em seguida, analisa-se a vigência como o momento em que a norma passa a ter força obrigatória, nos limites temporal e espacial definidos legalmente. A vigência se manifesta após a produção válida da norma e determina sua aptidão formal para incidir sobre os fatos previstos em sua hipótese.

O artigo também aborda o conceito de vigor, entendido como a força normativa que persiste mesmo após a cessação da vigência formal. O vigor permite que normas revogadas ainda produzam efeitos sobre fatos passados, assegurando a continuidade e a estabilidade das relações jurídicas já constituídas.

Ato contínuo, a eficácia normativa é examinada em suas três dimensões: jurídica, técnica e social. A eficácia jurídica se refere à aptidão da norma para produzir efeitos conforme sua estrutura; a técnica, à ausência de impedimentos materiais ou formais para sua aplicação; e a social, ao reconhecimento e cumprimento pelos destinatários da norma.

Além da análise conceitual, o artigo contextualiza a aplicação desses critérios na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em temas como modulação dos efeitos das decisões judiciais, controle de constitucionalidade e o princípio da anterioridade

tributária. São apresentadas situações jurisprudenciais que evidenciam a complexidade entre validade, vigência e eficácia.

Um dos casos paradigmáticos examinados é o Recurso Extraordinário 1.055.941, no qual o Supremo Tribunal Federal tratou da modulação dos efeitos de normas válidas e vigentes, com repercussões práticas no compartilhamento de informações entre órgãos de inteligência e o Ministério Público. O exemplo evidencia a relevância dos critérios normativos para a segurança jurídica.

A análise também inclui considerações sobre o papel da Constituição Federal como norma de fundamento e validadora de todo o sistema infraconstitucional. Esse ponto reforça a importância de distinguir validade formal, aplicabilidade temporal e eficácia normativa na construção e aplicação do direito positivo, bem como da análise, no plano sintático, da nulidade como sanção do vício monogênico, bem como da construção da regra-matriz da nulidade.

Dessa forma, o artigo busca contribuir para o aperfeiçoamento da dogmática jurídica ao oferecer uma leitura integrada dos conceitos de validade, vigência, vigor e eficácia, vício monogênico e nulidade, sustentada por fundamentos lógico-semânticos e voltada à compreensão prática das consequências jurídicas decorrentes da atuação normativa no ordenamento

## **1 Constructivismo Lógico-Semântico, o método**

O Constructivismo Lógico-Semântico se consubstancia no meio pelo qual se alcançará o fim. Ou o método, propriamente dito. Trata-se de um conjunto de instrumentos a serem aplicados para análise do direito positivo – quer dizer, para exame da linguagem que o constitui –, com o objetivo de produzir um estudo científico.

Como unidades instrumentais dentro do conjunto constructivista, as ferramentas analíticas à disposição do investigador relacionam-se entre si pela perspectiva linguística. O sujeito cognoscente se debruça sobre o objeto a ser perquirido, a fim de dar-lhe sentido. Mas não qualquer sentido. Outrossim, um sentido que resulte em conclusão decorrente do rigor da Ciência do Direito, sobre a linguagem jurídico-normativa.

Para que produza o resultado almejado, necessário, então, que o método também seja rigoroso, tanto quanto profundo (CARVALHO, P. B., 2015); que os instrumentos por este oferecido tenham sido amplamente testados e validados, sob a óptica científica.

Tem-se, assim, o Constructivismo Lógico-Semântico compreendido em sua acepção metodológica, sucinta e precisamente definido nas palavras da professora Aurora Tomazini de Carvalho (2020, p. 15):

A proposta metodológica da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico é estudar o direito dentro de uma concepção epistemológica bem demarcada, a Filosofia da Linguagem (uma das vertentes da Filosofia do Conhecimento) e a partir deste referencial, amarrar logicamente e semanticamente suas proposições, para construção de seu objeto (que se constitui em uma das infinitas possibilidades de se enxergar o direito).

Como ponto de convergência, o método constructivista permite, ao examinador, transitar com precisão e assertividade nas dimensões determinadas pela Semiótica: sintática, semântica e pragmática. Isso possibilita que, sobre um texto jurídico-normativo, o trabalho científico se estruture de modo único, o que não implica em ser frouxo.

Pelo contrário, deve existir com compromisso intelectual da coerência em face da premissa adotada (CARVALHO, P. B., 2015), que, no presente trabalho, tal qual para o Constructivismo Lógico-Semântico pode ser, assim, enunciada: o direito é texto.

## **2 A perspectiva da validade, vigência, vigor e eficácia**

O Direito se trata de objeto cultural linguístico que constrói a sua própria realidade, dentro de fundamentos que compõem a unidade do sistema. Para a descrição do direito positivo, como objeto da Ciência do Direito, deve-se considerar que o plano empírico varia em razão da subjetividade de quem o observa e o analisa, mas não se sujeitando a contradições diante da observância das regras válidas para a Epistemologia, decorrentes da lei lógica da não contradição, a despeito das proposições descritivas relatarem normas jurídicas algumas vezes antagônicas. Neste sentido, o sistema da Ciência do Direito é isento de contradições.

Diferentemente, no sistema do direito positivo podem existir contradições. Considerando a totalidade do sistema jurídico, que serve para revelar se a norma jurídica é válida ou não-válida, é possível, ao intérprete, constatar a inexistência de regra jurídica quando observada antinomias ou mesmo inconstitucionalidades.

De qualquer sorte, o sistema jurídico se distingue das demais comunicações sociais ao adotar o código valorativo e binário lícito/ilícito, construindo seus próprios componentes, estabelecendo as normas reguladoras de suas operações, estruturas, processos.

Funciona, assim, com duplo ingresso, ou seja, o sistema jurídico sai do lado interno da forma e vai para o lado externo, que é o sistema social, e busca a comunicação que deseja disciplinar, trazendo-a de volta ao interior da forma, dando-lhe tratamento segundo o código

lícito/ilícito.

Há, com isso, duas seleções: um corte no sistema social, em que há seleção de certas comunicações; e dentro da forma do sistema jurídico, em que há uma divisão que permite implementar o código, conectando as comunicações selecionadas e dando-lhes sentido, atribuindo-lhe a condição de lícito ou ilícito (o conectivo é disjuntor excludente).

A despeito de ocorrerem lacunas e antinomias em seu texto bruto, há completude no sistema jurídico. O fechamento do sistema jurídico se dá por princípios ontológicos: no Direito Público, tudo que não for permitido é proibido (princípio da legalidade estrita) e, no Direito Privado, tudo aquilo que não é proibido, é permitido (princípio da legalidade).

Afirma-se, então, o pressuposto ontológico do direito ( $Pp \vee P\neg p$ ), em que uma conduta  $p$  ou está permitido cumpri-la ou sua omissão  $\neg p$  está permitida, sendo teorema deôntico cuja fórmula molecular é tomada como axioma.

Como está dividida em várias etapas, a produção de normas, até encontrar respaldo no ordenamento jurídico, precisa enfrentar formas mais ou menos complexas e o debate de conteúdos nas diferentes esferas e entre os vários entes que compõem a sociedade e o corpo estatal.

Por fim, a regra precisa ser submetida a três planos (validade, vigência e eficácia) para encontrar sua plenitude no sistema legal.

Disto isto, examina-se que a Constituição Federal é o fundamento de validade das normas jurídicas do direito posto, e, assim, quaisquer diplomas normativos teriam o caráter de complementariedade ao implementarem os postulados fundamentais de nível constitucional.

Com enfoque especial sobre a validade, tem-se que essa é definidora do conceito de direito, como bem sintetiza Tárek Moysés Moussallem (2006, p. 167):

A validade normativa é característica definitiva do conceito de direito. Sem validade não há norma, sem norma não há direito, logo sem validade não há que se falar em sistema do direito positivo.

O conceito de validade, bem como os conceitos de vigência e eficácia são conceitos limítrofes, ou seja, estão no ponto de interseção (corte metodológico) de nosso objeto de estudo. Disso resulta a dificuldade de tais delineamentos conceptuais.

A validade da norma consiste em dizer que se trata daquela que respeitou a enunciação, ou seja, foi produzida numa organização escalonada (procedimento válido) por órgão habilitado pelo sistema para sua produção. A validade da norma jurídica está condicionada ao sistema de direito no qual está inserida.

Todavia, o conceito de validade pode mudar a depender dos critérios utilizados pelo observador. Aqui, interessa a validade como pertencimento a um ordenamento jurídico; a saber,

o meio no qual a regra se inter-relaciona com outras regras, sendo por elas validadas. É o critério de pertinência que permite tal verificação científica.

No mesmo sentido, Lourival Vilanova (2010, p.50), traz que “nenhuma norma é válida de per se, mas é válida porque tem relação de pertinência com dado sistema S, e tem essa relação porque proveio de fonte geratriz normativamente (o que exclui o costume como puro fato), estabelecida”.

Neste ponto, tem-se a convergência dos conceitos de semiótica e do método de verificação de validade da norma jurídica. Do ponto de vista sintático, há que se ressaltar o correto uso do idioma e a coerente utilização oracional para fins de perceber em que posição determinada regra está inserida dentro do ordenamento. Assim, a norma tem garantida sua validade se fora originada a partir dos critérios formais e por sujeito competente, sempre seguindo orientações legais.

Já para encontrar validade do ponto de vista semântico, a norma precisa ter suas expressões tanto de acordo com o que prescreve o ordenamento quanto em consonância com a sociedade que a recebe. Quer dizer, é imprescindível que a regra válida prescreva comportamento humano dentro dos três modais deontológicos, quais sejam, o permitido, o proibido e o obrigatório. Também a norma válida deve estar materialmente subordinada aos regramentos superiores dentro do ordenamento; por si só, ela não pode trazer conceito material contraditório ao que hierarquicamente está acima.

Por fim, sob a óptica da pragmática, a validade de uma norma é questão muito complexa, especialmente pela quantidade de variáveis envolvidas no processo. O critério pragmático abrange o circuito comunicacional como um todo, desde a relação entre os sujeitos particulares, passando pelo Estado como emissor do conteúdo normativo, até o modo como a norma é aplicada e valorada.

Pode-se afirmar que uma norma é pragmaticamente válida quando é recebida pelo meio a que se destina – esse meio é formado por aplicadores, sujeitos destinatários, agentes estatais, operadores do direito, enfim. É no respaldo ao regramento que a regra encontra argumento de validade.

No sentido contrário, tem-se a invalidação da norma, que ocorre quando esta não tem o conteúdo aceito. Logo, a aceitabilidade é critério de validade de acordo com o pragmatismo semiológico.

Agora, é preciso passar para um novo plano da norma jurídica, o da vigência. Nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho (2015, p. 451), “vigência é a propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam, no mundo fático, os

eventos que elas descrevem”.

No mundo jurídico, existem normas que são válidas, mas não estão aptas a gerar efeitos por não estarem em vigência. Ou porque já foram revogadas ou porque sequer entraram em vigor dentro do espaço e do tempo previstos no ordenamento jurídico. Em matéria tributária, por exemplo, é inevitável tratar a vigência de uma norma sob os parâmetros dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

A princípio, vigência e vigor podem parecer sinônimos. Todavia, para o tecnicismo forense, há distinção semântica entre as duas expressões. Enquanto vigência é o que o poder público determina como espaço e tempo de ação de determinada norma jurídica, a palavra “vigor” enseja a força vinculante dessa mesma norma; a saber, a capacidade que o regramento tem de fazer com que seus efeitos afetem os destinatários ainda que fora da vigência da norma, pois esses efeitos são vinculados por pertinência aos eventos ocorridos.

Portanto, ainda que uma regra esteja revogada pode ter seus efeitos mantidos em situações anteriores à revogação:

Em termos mais precisos, uma norma N1 válida e vigente no SDP1, cujos elementos são N1, N2 e N3, pode ser aplicada no tempo t2 quando válido e vigente o SDP2, cujos elementos são N2, N3 e N4. Não há o que confundir o tempo de enunciação-enunciada com o tempo do enunciado-enunciado. Não existem obstáculos no ordenamento jurídico para que a enunciação-enunciada traga estampado, como tempo da enunciação, o tempo t2 de SDP2 e consubstancie, no enunciado-enunciado, a aplicação de N1 no tempo t1 de SDP1. Veja que, mesmo sem figurar em SPD2, no tempo t2, a norma N1 mantém seu vigor no tempo t2 para os fatos ocorridos sob sua égide no tempo t1. (MOUSSALEM, 2011, p. 153).

Por fim, tem-se a eficácia. Esta pode ser analisada sob três aspectos: jurídico, técnico e social. A eficácia jurídica é quando o fato descrito na hipótese normativa gera seus efeitos, conforme descrição da própria regra. Logo, assim que acontece determinado evento se estabelece o fato jurídico previsto, acarretando seus efeitos.

Eficácia técnica, por sua vez, “é a qualidade que a norma ostenta, no sentido de descrever fatos que, uma vez ocorridos, tenham aptidão de irradiar efeitos jurídicos, já removidos os obstáculos materiais ou as impossibilidades sintáticas (na terminologia de Tércio)” (CARVALHO, P. B., 2012, p. 104). Já a eficácia social refere a como a sociedade corresponde à normatividade.

No entanto, ao contrário do que de início possa aparentar, os efeitos de uma determinada norma jurídica pode mudar no decorrer do tempo, sem que, necessariamente, ela perca a validade ou seja revogada. Por vezes, os embates proporcionados pelo caso concreto permitem discussão sobre esta ou aquela regra e sua incidência no mundo fático.

Recentemente, como exemplo, tem-se o caso do Recurso Extraordinário 1.055.941, de repercussão geral (BRASIL, STF, RE 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/12/2019).

O objeto do referido Recurso é a possibilidade de envio de informações da Unidade de Inteligência Financeira (UIF, antigo COAF) ao Ministério Público e à Receita Federal sem a necessidade de prévia autorização judicial.

De modo incidental, trata-se da modulação de efeitos de normas válidas e vigentes, a partir de um novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o voto condutor, do Ministro Relator, Dias Toffoli, as teses levantadas por ele não são inovadoras quando aos procedimentos já rotineiramente instaurados na Unidade de Inteligência Financeira e na Receita Federal.

Primeiro, é constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira dos relatórios de inteligência financeira (RIF), com órgãos de persecução penal para fins criminais.

Segundo, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência, competindo-lhe receber, examinar e identificar suspeitas de atividades ilícitas e disseminá-las às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, art. 15, da Lei 9.613/98.

Terceiro, o conteúdo e a forma de disseminação dos RIFs preservam o sigilo financeiro do indivíduo, pois, embora possam constar informações específicas sobre as movimentações e operações consideradas suspeitas, não fornecem um extrato completo de todas as transações de um determinado cliente ou conjunto de clientes.

Quarto, são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não se trata de requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para as analisar, produzir o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes.

Quinto, não é possível a geração de RIFs por encomenda, os chamados internacionalmente fishing expeditions, contra cidadãos, sem alerta já emitido de ofício pela Unidade de Inteligência ou sem a existência de algum procedimento investigativo formal pelas autoridades competentes.

Sexto, os RIFs se caracterizam como meio de obtenção de prova e não constituem prova criminal. Isso também está de acordo com os entendimentos internacionais do Banco Centro e da própria UIF. Os relatórios são meios para obtenção de prova; eles não podem ser considerados provas.

Sétimo, por fim, o recebimento das comunicações, a produção e a disseminação dos

RIFs são realizadas única e exclusivamente mediante sistemas eletrônicos de segurança com certificado e registro de acesso. Essas informações não podem ficar tramitando via e-mail, via algum sistema que não tenha controle de quem o acesso e de quem o recebeu, de quem o disseminou.

### **3 Nulidade: aspecto semiótico e concisas considerações sobre a sua regra-matriz de incidência**

Com base nos referenciais adotados, com destaque à teoria da comunicação, observa-se que norma jurídica é algo diferente do suporte físico e de proposição. Norma jurídica é significação. É o “mínimo irreduzível de manifestação do deontico” (CARVALHO, P. B., 2015, p. 627).

Conforme as lições de Paulo de Barros Carvalho (2015), trata-se da porção impassível de sucessivas divisões e conjunto de termos sem os quais se torna impossível a diferenciação funcional do sistema de direito, que é a implantação de valores no mundo, a partir da produção de comportamentos do receptor da mensagem jurídica, decorrente dos atos de fala emitidos pelo legislador.

O suporte físico é identificado com as marcas de tinta nas fibras do papel por via dos quais os signos jurídicos se manifestam no mundo, passíveis de percepção pelos sentidos humanos.

As proposições, de seu turno, referem às porções do deontico; normas jurídicas, em sentido amplo, informam dados que, apesar de relevantes para o sistema não se apresentam aptos à estruturação hipotético-condicional.

A partir dessa construção e tomando por referência o modelo comunicativo de Roman Jakobson, é identificada a preponderância da função conativa ou prescritiva, na relação comunicativa. Isto é, a ênfase aposta sobre o emissor.

A lógica subjacente a esta função da linguagem demanda identificar duas proposições, que se fazem unidas por um vínculo implicacional.

A estrutura acima declinada refere à relação entre os signos; os conteúdos serão obtidos a partir da investigação empírica entre signos e significados; e, em sucessivo, serão relacionados os signos com os usuários da linguagem.

A tripartição refere a uma proposta semiótica, a partir da qual se investiga a possibilidade de significar a realidade das nulidades.

A acepção sintática da nulidade, demanda a verificação de sua hipótese e de seu

consequente. A realidade no direito é reputada válida enquanto produzida pelas regras da gramática jurídica.

Nesta senda, verifica-se que o fato da nulidade é o vício nomogenético, isto é, a negação do consequente da norma de competência:

- R [S(s.sp). m(s.e.t.c)]

Em outras palavras, a razão de ter a negação é porque se verifica uma realidade diversa daquela consequência nomogenética, que seria a consequência válida. A diversidade da nomogênese válida é a falsa nomogênese ou equívoco nomogenético ou realidade que tem natureza diversa do consequente válido. Logo, o fato da nulidade é a contrariedade à nomogênese.

Ademais, insta registrar que o vício nomogenético está caracterizado, também, em tempo e em espaço. No espaço, é vislumbrado no seu domínio espacial de vigência (KELSEN, 2018). Já no tocante ao tempo, indaga-se em que momento se examina a ocorrência do mencionado vício?

Para responder tal indagação, salutar se faz resgatar as noções de validade, vigência e eficácia técnica. Ao se entender que o vício do nomogenético é identificado a partir da validade (o pertencimento de uma norma ao ordenamento jurídico) o critério temporal seria a partir da publicação da lei.

É o caso, por exemplo, do vício na lei tributária, o qual se pode combater a partir do momento da publicação, posto que é o instante em que a relação de pertencibilidade ao sistema (validade) acontece.

Entretanto, se for da vigência (é o que o poder público determina como espaço e tempo de ação de determinada norma jurídica), o critério temporal observará o período da *vacatio legis*.

Por fim, se for da eficácia técnica - a qualidade normativa de descrever fatos que, uma vez ocorridos, tenham aptidão de irradiar efeitos, já removidos os obstáculos materiais ou as impropriedades sintáticas (CARVALHO, A.T., 2019) – o critério temporal dependerá do período da *vacatio legis*, momento da ocorrência do evento, o qual se tornará o fato jurídico.

O consequente é uma relação jurídica. Assim sendo, vislumbra-se que tal relação tem por objeto a prestação. Com isso, o sujeito ativo é aquele que pode exigir a revogação, isto é, o sujeito interessado, aquele interessado e legitimado a postulá-la. O sujeito passivo é aquele que tem o poder de desfazer a nulidade, isto é, o autor do vício nomogenético.

Registra-se que não se poderia falar em critério quantitativo, mas sim em um critério prestacional, o qual será a revogação, que será obrigatória (dever ser modalizado), do ato nulo que poderá se dar administrativa ou judicialmente.

Percebe-se, desse modo, a caracterização, no plano sintático, da nulidade como sanção do vício nomogenético, nulidade que tem no seu bojo o dever, a obrigação de revogação.

Ademais, importa consignar que a incidência não é absoluta e infalível. Para se realizar a incidência, há a necessidade de linguagem, de enunciação: logo, não prescinde da linguagem. Em decorrência disso, não se pode falar em nulidade absoluta e infalível. Portanto, apenas existem anulabilidades.

Sintaticamente, a nulidade seria sempre uma sanção: dispõe de um ilícito em seu antecedente; e, uma sanção, no conseqüente. Eis que decorrendo um ilícito nomogenético, que poderá ser tanto do sujeito passivo, como do fisco ou do poder judiciário. Eis a fórmula proposta para a regra matriz da nulidade:

$$- R [S(s.sp). m(s.e.t.c)] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cprest]$$

Em que, no antecedente constam os seguintes elementos: - R [S(s.sp). m(s.e.t.c)], o qual é discriminado como a negação do conseqüente da norma de competência.

Como ensina Tácio Lacerda Gama (2011), o conseqüente da norma de competência contém a relação R entre um sujeito competente S, o qual se vincula perante outro Sp tendo como objeto (o aspecto material do exercício de competência) o estabelecimento de condições materiais para a criação de norma nova e faz isso mediante a indicação de um verbo, com os seus elementos subjetivo, espacial e temporal: m(s.e.t.c).

Após o functor relacional, tem-se o conseqüente, no qual consta o critério pessoal composto pelo sujeito ativo é aquele que pode exigir a revogação, o sujeito interessado, aquele interessado e legitimado a postulá-la; sendo sujeito passivo aquele que tem o poder de desfazer a nulidade, isto é, o autor do vício nomogenético. A relação jurídica tem ao centro uma obrigação relativamente a um dar, fazer ou não fazer, de modo permitido, obrigatório ou proibido.

O direito positivo não se compadece com contradições, de modo que é imperiosa a neutralização das incompatibilidades. O princípio da homogeneidade sintática demanda que as disposições incompatíveis com o sistema de direito positivo sejam alvos de controle, quer judicial ou administrativo, tendente a restaurar a referida propriedade da homogeneidade. Isso se dá por meio da revogação, sendo esta a prestação: a obrigação de revogar (quer por autotutela

ou inafastabilidade do controle judiciário). Eis a prestação (Cprest).

A revogação vulnera o vigor da norma, fazendo com que seus efeitos prospectivos fiquem tolhidos para situações futuras. O fato de haver uma possível compatibilização dos atos produzidos durante lapso temporal decorrido entre a inserção e a revogação da norma acoimada de nulidade não exonera a responsabilidade administrativa, civil e criminal do sujeito que a fez inserir no sistema. O tempo não regressa.

Conforma pondera Tárek Moussalem (2011), cada ato normativo instaura um novo sistema de direito positivo (SDP). Isso significa dizer que, tomada uma perspectiva longitudinal das ocorrências, isto é, histórica, serão observados três instantes: antes, durante e após a validade da norma viciada, em sua nomogênese.

O antes e o depois não exibem graves problemas, a um tempo inexistente lei, logo não há vício; o após, conforme visto, terá sido objeto de tolhimento, em seus efeitos prospectivos, em favor de eventos futuros.

A questão importante reside na disciplina dos fatos sujeitos à incidência da norma viciada, contexto e ambiente da modulação de efeitos, ressalvadas as regras de decadência e prescrição. O SDP 3 (sistema de direito positivo no subconjunto 3) se defronta com o problema do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e direito adquirido.

Sob uma perspectiva dedutiva, o vício de um fundamento de validade, vulneraria os atos de positividade dele decorrentes, quer prospectiva, quer “retrospectivamente” (que em verdade, não refere a regressar no tempo, senão em projetar efeitos futuros decorrentes da pronúncia de nulidade).

O artigo 27, da Lei nº 9.868/99, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” inseriu no sistema de direito positivo norma jurídica passível de cálculo de relação com a norma que pronuncia a nulidade, conforme segue:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ela refere que mediante quórum qualificado é possível “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

O mesmo ocorre no contexto dos Recursos Extraordinários, nos termos do §3º, do art.

927, do Código de Processo Civil:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

O aspecto semântico da nulidade refere ao que não tem valor, ao inexistente, ao inútil e vão. Pragmaticamente, a nulidade representa realidade à margem de consideração, observância, acatamento. Por fim, destaca-se que a nulidade, como gênero, se refere a um ilícito nomogenético (denominação empregada por Tácio Lacerda Gama), ou seja, no *gen* da norma jurídica.

## **Conclusão**

De modo objetivo, as normas primárias sancionatórias de competência são aquelas que decorrem da negação do consequente da norma primária de competência. Ora, se a hipótese ocorreu, mas seu consequente foi negado, tem-se o surgimento da norma sancionatória de competência.

Nesta senda, verifica-se que o fato da nulidade é o vício nomogenético, isto é, a negação do consequente da norma de competência:

- R [S(s.sp). m(s.e.t.c)]

Outrossim, observa-se que o vício nomogenético está caracterizado, também, em tempo e em espaço. No espaço, é vislumbrado no seu domínio espacial de vigência. Já no que tange ao tempo, têm a sua análise por meio de três perspectiva: validade, vigência e eficácia técnica.

Ao se entender que o vício do nomogenético é identificado a partir da validade, o critério temporal seria a partir da publicação da lei. Se for da vigência, todavia, o critério temporal observará o período da *vacatio legis*. Se for da eficácia técnica, o critério temporal dependerá do período da *vacatio legis*, aqui, são dois tempos diferentes. Vencer a *vacatio legis* é condição da norma para jurisciscizar o evento.

Ao examinar o consequente da regra matriz de incidência da nulidade, percebe-se que a relação contida nele tem por objeto a nulidade. Sendo assim, o sujeito ativo é aquele que pode

exigir a revogação, isto é, o sujeito interessado e legitimado a postulá-la. E o sujeito passivo é aquele que tem o poder de desfazer a nulidade, ou seja, o realizador do vício nomogenético.

Neste diapasão, importa consignar que não se poderia falar em critério quantitativo, mas sim em um critério prestacional, o qual será a revogação, que será obrigatória (dever ser modalizado), do ato nulo que poderá se dá administrativo ou judicialmente.

Verifica-se, desse modo, a caracterização, no plano sintático, da nulidade como sanção do vício nomogenético, nulidade que tem no seu bojo o dever, a obrigação de revogação.

Ademais, salienta-se, como visto ao longo do trabalho, que apenas existem anulabilidades, posto que a incidência não é absoluta e infalível. Para realizá-la, há a necessidade de linguagem, de enunciação. Em decorrência disso, não se pode falar em nulidade absoluta e infalível.

Dessa forma, concorda-se com os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho e Tácio Lacerda Gama e, aprofundando mais a questão da regra matriz da nulidade, vislumbra-se, sintaticamente, a nulidade sempre como uma sanção, pois dispõe de um ilícito em seu antecedente; e, uma sanção, no consequente. Eis que decorrendo um ilícito nomogenético, que poderá ser tanto do sujeito passivo, tanto do fisco, tanto do poder judiciário. Eis a fórmula proposta para a regra matriz da nulidade:

$$- R [S(s.sp). m(s.e.t.c)] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cprest]$$

Em que, no antecedente constam os seguintes elementos: - R [S(s.sp). m (s.e.t.c)], o qual é discriminado como a negação do consequente da norma de competência, no qual contém a relação R entre um sujeito competente S, o qual se vincula perante outro Sp tendo como objeto (o aspecto material do exercício de competência) o estabelecimento de condições materiais para a criação de norma nova e faz isso mediante a indicação de um verbo, com os seus elementos subjetivo, espacial e temporal: m (s.e.t.c) (GAMA, 2011).

Após o functor relacional, tem-se o consequente da regra matriz de incidência da nulidade, no qual consta o critério pessoal composto pelo sujeito ativo é aquele que pode exigir a revogação, o sujeito interessado, aquele interessado e legitimado a postulá-la; sendo sujeito passivo é aquele que tem o poder de desfazer a nulidade, isto é, o autor do vício nomogenético. A relação jurídica tem ao centro uma obrigação relativamente a um dar, fazer ou não fazer, de modo permitido, obrigatório ou proibido.

No critério prestacional (Cprest), percebe-se o respeito ao princípio da homogeneidade sintática, o qual demanda que as disposições incompatíveis com o sistema de direito positivo

sejam alvos de controle, quer judicial ou administrativo, tendente a restaurar a referida propriedade da homogeneidade. Isso se dá por meio da revogação, sendo esta a prestação: a obrigação de revogar (quer por autotutela ou inafastabilidade do controle judiciário).

Nessa senda, pode-se concluir que a revogação vulnera o vigor da norma, fazendo com que seus efeitos prospectivos fiquem tolhidos para situações futuras. O fato de haver uma possível compatibilização dos atos produzidos durante lapso temporal decorrido entre a inserção e a revogação da norma acoimada de nulidade não exonera a responsabilidade administrativa, civil e criminal do sujeito que a fez inserir no sistema. O tempo não regressa.

Observa-se que o ápice da celeuma existente na revogação ocorre em três instantes: antes, durante e após a validade da norma viciada, em sua nomogênese.

O antes e o depois não exibem graves problemas, a um tempo inexistente lei, logo não há vício; o após, conforme visto, terá sido objeto de tolhimento, em seus efeitos prospectivos, em favor de sucedimentos futuros.

A questão importante reside na disciplina dos fatos sujeitos à incidência da norma viciada, contexto e ambiente da modulação de efeitos, ressalvadas as regras de decadência e prescrição. O SDP 3 (sistema de direito positivo no subconjunto 3) se defronta com o problema do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e direito adquirido.

Sob uma perspectiva dedutiva, o vício de um fundamento de validade, vulneraria os atos de posituação dele decorrentes, quer prospectiva, quer “retrospectivamente” (que em verdade, não refere a regressar no tempo, senão em projetar efeitos futuros decorrentes da pronúncia de nulidade).

Por fim, quanto ao aspecto semântico da nulidade, este se refere ao que não tem valor, ao inexistente, ao inútil e vão. Já no pragmático, a nulidade representa realidade à margem de consideração, observância, acatamento.

## **Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 04 dez. 2019. Ementa: Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263102>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. O Constructivismo Lógico-Semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Constructivismo Lógico-Semântico*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020. v. 1, p. 13 – 41.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Tácio Lacerda. *Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

MOUSSALLEM, Târek Moysés. *Fontes do direito tributário*. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2006.

MOUSSALLEM, Târek Moysés. *Revogação em matéria tributária*. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2011.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.